

# SISTEMAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL E A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PRIVADAS

MARISTELA APARECIDA DUTRA EUSTÁQUIO\*  
maristelaapdutra@gmail.com

## RESUMO

O sistema originário de soluções de controvérsias no Mercosul era regido pelo Protocolo de Brasília e pelo Protocolo de Ouro Preto. Em 2002, surge o Protocolo de Olivos com avanços significativos com a constituição de um Tribunal Permanente de Revisão. No entanto, para os particulares, destaca-se Arbitragem Internacional como forma alternativa de solução de controvérsias privadas no MERCOSUL.

**Palavras-chave:** Controvérsias; Mercosul; Protocolo de Olivos; Arbitragem Internacional.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço dos meios de comunicação entre os países, decorrente do fenômeno globalização mundial, intensificou-se a criação de blocos regionais. No âmbito da América do Sul, estabeleceu-se o MERCOSUL- Mercado Comum do Cone Sul, através do Tratado de Assunção, firmado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em 1991, privilegiando, entre outros objetivos, as relações comerciais, com medidas de criação de uma zona de livre comércio e união aduaneira, rumo ao mercado comum.

Este artigo visa apresentar os mecanismos de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL e as principais implicações destes como força motriz para o avanço do MERCOSUL à fase do mercado comum.

---

\* Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais e Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de Franca- UNIFRAN, Professora de Tópicos Especiais e Direito em Agronegócios no Centro Universitário do Planalto de Araxá- UNIARAXÁ, Advogada.

## 2 BREVE HISTÓRICO E ESTRUTURA DO MERCOSUL

A criação do MERCOSUL, cujo objetivo foi definido pelo Tratado de Assunção, de 26/03/91, e reafirmado pelo Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/94, não apresenta uma ação diplomática isolada, mas sim o resultado de um longo processo de aproximação entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai<sup>1</sup>.

O primeiro de uma série de acordos bilaterais que precederiam o MERCOSUL foi a “Declaração de Iguazu”, firmada pelos Presidentes Sarney e Alfonsín, em 30/11/85, que buscava acelerar a integração dos dois países em diversas áreas (técnica, econômica, financeira, comercial, etc.) e estabelecer as bases para a cooperação no campo do uso pacífico da energia nuclear.

O processo de integração brasileiro-argentino evoluiu em 1988, com a assinatura do “Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento”, cujo objetivo era constituir, no prazo máximo de dez anos, um espaço econômico comum por meio da liberalização integral do comércio recíproco. O Tratado previa a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços.

Em 06 de julho de 1990, Brasil e Argentina firmam a “Ata de Buenos Aires”, mediante a qual fixaram a data de 31/12/94 para a conformação definitiva de um Mercado Comum entre os dois países. Em agosto de 1990, Paraguai e Uruguai foram convidados a incorporarem-se ao processo integracionista, tendo em vista a densidade dos laços econômicos e políticos que uniam Brasil e Argentina. Com a assinatura do Tratado de Assunção<sup>2</sup>, inaugurou-se o que ficou conhecido como “Período de Transição”, que duraria até janeiro de 1995. Destaca-se neste período a ratificação do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no Mercosul, de 17.12.91<sup>3</sup>.

O Protocolo de Ouro Preto ou “Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL”<sup>4</sup>, marcou o encerramento do chamado “período de transição” do MERCOSUL. Este Protocolo deu ao processo

<sup>1</sup> Bolívia e Chile associaram-se ao bloco regional em 1996, assinando na Argentina, em 24.07.98 o Protocolo de Ushuaia, que dispõe sobre o Compromisso Democrático no MERCOSUL, entre os Estados-membros e os signatários deste Protocolo visando à integração regional. **Histórico do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br>>. Acesso em: 30 jul. 2003.

<sup>2</sup> Entrou em vigor em 29.11.91, tendo como instrumentos legais na Argentina a L.23.981 de 15.08.91, Brasil: Decreto Legislativo 197 de 25.09.91, Paraguai: L.9/91 de 15.07.91 e no Uruguai L.16.196 de 22.07.91. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org>>. Acesso em: 15 maio 200.

<sup>3</sup> Entrou em vigor em 22.04.93, tendo como instrumentos legais na Argentina a L.24.102 de 28.12.92; Brasil: Decreto Legislativo 88 de 01.12.92, Paraguai L.18/92 de 02.07.92 e Uruguai: L.16.348 de 23.03.93. Disponível em <<http://www.sice.oas.org>>. Acesso em: 15 maio 2009.

<sup>4</sup> Entrou em vigor em 15.12.95, tendo como instrumentos legais na Argentina a L.24.560; Brasil: Decreto Legislativo 188 de 15.12.95, Paraguai L.596 de 12.09.95, Uruguai: L.16.712 de 22.08.95. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org>>. Acesso em: 15 maio 2009.

de integração o perfil completo de uma União Aduaneira. A partir de sua assinatura, durante a Cúpula de Ouro Preto (dezembro de 1994), o MERCOSUL passou a contar com uma estrutura institucional definitiva para a negociação do aprofundamento da integração em direção ao ambicionado Mercado Comum. Além disso, o Protocolo de Ouro Preto estabelece a personalidade jurídica do MERCOSUL, que, a partir de então, pode negociar como bloco em acordos internacionais<sup>5</sup>.

A estrutura do MERCOSUL, primeiramente elaborada pelo Tratado de Assunção, recebeu alterações importantes com o Tratado de Ouro Preto<sup>6</sup>, destacando os Aspectos Institucionais do bloco regional que definiu os órgãos de atuação no MERCOSUL, contando com instituições no intuito de viabilização e aprofundamento do processo de integração e as negociações conjuntas com terceiros países ou demais blocos econômicos, sendo estas: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a Comissão de Comércio do MERCOSUL, a Comissão Parlamentar Conjunta e o Foro Consultivo Econômico-Social.

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é o órgão máximo do MERCOSUL. Compõe-se por ministros de Relações Exteriores e de Economia dos quatro países. Sua função consiste em conduzir o processo integracionista e decidir para proteger os objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção<sup>7</sup>.

O Grupo Mercado Comum (GMC), corresponde ao órgão executivo, sendo, portanto, um órgão intergovernamental. A sua representatividade é feita pelos representantes dos Ministérios de Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalente: indústria, comércio exterior, ou coordenação econômica) e dos Bancos Centrais (art.11). Dentre as suas atividades, encontra-se a solução de controvérsias. É também composto de outros órgãos, como a Secretaria Executiva e por subgrupos de trabalho, que se dividem em temas de interesse do bloco regional.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Capítulo II, Personalidade Jurídica, Artigo 34: “O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional”. E Artigo 35: “O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.”

<sup>6</sup> Cf. JO.Hee Moon Jo. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2004. p. 299: “O Protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL foi concluído durante a Conferência Diplomática realizada em Brasília, no período de 5 a 7 de dezembro de 1994, e assinado em Ouro Preto, no dia 17 de dezembro de 1994, por ocasião da VII Reunião do Conselho do Mercado Comum.”

<sup>7</sup> Art. 3º do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>8</sup> Assuntos Comerciais, Assuntos Aduaneiros, Normas Técnicas, Política Fiscal e Monetária relacionadas ao Comércio, Transporte Terrestre, Transporte Marítimo, Meio Ambiente, Política Industrial e Tec-

A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) possui caráter intergovernamental e de assistência ao órgão executivo do Mercosul, protege a política comercial acordada entre os Estados-Partes, acompanha e revisa assuntos e matérias referentes às políticas comerciais comuns, o comércio entre os países do MERCOSUL e deste com terceiros países (Art.16).

A Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL (CPC) é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-membros (art.22). Compõe-se por até 64 parlamentares de ambas as Câmaras, sendo até 16 para cada país-membro com mandato mínimo de dois anos, possuindo caráter consultivo, deliberativo e de formulação de propostas (art.23 e 24).

O Foro Consultivo Econômico-Social é um órgão destinado aos setores econômicos e sociais, integrado por representantes de cada Estado-membro, possuindo função consultiva de acordo com as recomendações do Grupo Mercado Comum.

O Tratado de Assunção dedicou o art. 31 e seguintes à Secretaria Administrativa. De acordo com o tratado fundador do MERCOSUL, a SAM seria apenas órgão auxiliar que tinha por função guardar os documentos e comunicações do GMC. O Protocolo de Ouro Preto ampliou as competências da SAM, que constitui “órgão de apoio operacional”, prestando serviços a todos os órgãos do bloco, não apenas ao GMC, com a função de publicar as decisões tomadas no âmbito do Mercosul; manter controle das medidas tomadas por cada Estado-Parte no sentido de incorporar as normas do Mercosul ao seu ordenamento jurídico nacional<sup>9</sup>.

O Protocolo de Olivos, firmado em 18.02.02<sup>10</sup>, trouxe como principal inovação, a criação de um Tribunal Permanente de Recursos na Solução de Controvérsias, no sentido de uniformizar a jurisprudência e dar mais segurança jurídica para o cumprimento das decisões dos conflitos existentes entre os países membros de uma forma mais consistente e sistemática.

Em 15.12.03, foi assinado o Regulamento de Olivos<sup>11</sup> para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, atendendo aos ditames do artigo 47<sup>12</sup> do Protocolo de Olivos, que dispõe que o Conselho do Mercado Comum deve aprovar a

---

nológica, Política Agrícola, Política Energética, Coordenação de Políticas Macroeconômicas, Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social.

<sup>9</sup> A SAM é o único órgão permanente do Mercosul; os demais órgãos são temporários e não têm sede fixa, com sede na cidade de Montevidéu.

<sup>10</sup> Foi assinado em 18 fev. 2002 e entrou em vigor em 10 fev. 2004.

<sup>11</sup> CMC/DEC. N° 37/03.

<sup>12</sup>Artigo 47: “O Conselho do Mercado Comum aprovará a regulamentação do presente Protocolo no prazo de sessenta (60) dias a partir de sua entrada em vigência.”

regulamentação de tal instrumento, visando assegurar a efetividade de seus mecanismos e fornecer a maior segurança jurídica do processo de integração.

### **3 MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DE ESTADOS-ESTADOS, ESTADOS-PARTICULARES NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

O MERCOSUL, apesar de todos os esforços, conta apenas com um sistema provisório de solução de controvérsias. O Tratado de Assunção constituiu, em seu anexo III, um sistema para vigorar nos primeiros 120 dias, a contar da data de efetivação do Tratado de Assunção<sup>13</sup>, devendo os Estados-Partes criarem até o final daquele prazo um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias<sup>14</sup>.

Neste sentido, foi adotado o Protocolo de Brasília, que deveria funcionar durante o período de transição<sup>15</sup>, ao final do qual, deveria haver a substituição por um sistema permanente, este sistema permanente deveria ter sido realizado com a ratificação do Protocolo de Ouro Preto. No entanto, este manteve a sistemática provisória<sup>16</sup>, alterando apenas alguns pontos, destacando mais os aspectos institucionais e o caráter intergovernamental do bloco regional. Por conseguinte, o Protocolo de Olivos modificou novamente o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, mas também não estabeleceu o sistema permanente, sob a alegação de que o MERCOSUL ainda não funciona plenamente como uma união aduaneira<sup>17</sup>. Assim, para melhor entendê-los, analisar-se-á abaixo cada um:

---

<sup>13</sup> Anexo III do Tratado de Assunção, item n. 2: “Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição.”

<sup>14</sup> Anexo III do Tratado de Assunção, item n. 3: “Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.”

<sup>15</sup> Artigo 34 do Protocolo de Brasília: “O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção”.

<sup>16</sup> Artigo 44 do Protocolo de Ouro Preto: “Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.”

<sup>17</sup> Artigo 53 do Protocolo de Olivos: “Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.”

### 3.1 Anexo III do Tratado de Assunção

O sistema de solução de controvérsias foi disciplinado no Anexo III ao Tratado de Assunção, formalizado em 26.03.91. Basicamente, apresentava em apenas três tópicos a solução de controvérsias pelos meios diplomáticos, sem qualquer alusão a participação de particulares no sistema, nem o procedimento da arbitragem.

Em síntese, os Estados-Partes envolvidos deveriam entabular primeiramente negociações diretas. Se estas não solucionassem a controvérsia, as Partes poderiam recorrer ao GMC que, dentro de 60 dias, deveria apresentar suas recomendações.

Se as recomendações do GMC não fossem hábeis à solução do conflito, as partes poderiam recorrer ao CMC para que este adotasse as recomendações. Ambas as Decisões do GMC e CMC não possuíam força vinculante, e, portanto, não obrigavam os Estados-Partes.

Este Anexo III ao Tratado de Assunção previa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação de proposta sobre o sistema de solução de controvérsias a ser utilizado durante o período de transição, sendo logo substituído pelo Protocolo de Brasília em 17/12/91. O anexo III previa, ainda, que até 31/12/94, os Estados-Partes deveriam criar o “Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum”, mas não existe até o presente ano.

### 3.2 Protocolo de Brasília

Foi criado no mesmo ano da assinatura do Tratado de Assunção, tendo sido aprovado por decisão do CMC n.º 1, de 17/12/91. Embora tivesse se apresentado como um mecanismo mais eficaz de solução de controvérsias, a estrutura básica permaneceu semelhante ao Tratado de Assunção, ou seja, com negociações diretas e intervenção do GMC. A diferença encontra-se na criação de um Tribunal *Ad Hoc* e na possibilidade de participação, ainda que limitada, de particulares.

O âmbito de aplicação deste protocolo situou-se no caso de controvérsias entre Estados-Partes sobre interpretação, aplicação ou não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, bem como dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do CMC e das Resoluções do GMC.

Este sistema possuía duas etapas de solução de controvérsias: etapas diplomáticas (negociações diretas e conciliação) e etapa arbitral (arbitragem) assim especificadas:

### 3.2.1 Etapas Diplomáticas

A primeira fase correspondia a negociações diretas entre os Estados-Partes envolvidos no litígio, não podendo exceder o prazo de 15 dias, salvo acordo entre as partes, devendo a conclusão ser encaminhada para o GMC, por intermédio da SAM (art.2º).

Se as partes não solucionassem as controvérsias ou se elas fossem resolvidas apenas parcialmente durante as negociações diretas, quaisquer dos Estados-Partes envolvidos poderiam submeter o litígio à consideração do GMC (art.4º) em uma de suas reuniões, e este deveria apresentar as suas recomendações, podendo inclusive valer-se de assessores –especialistas- em prazo não superior a 30 dias (art.6º).

Nesta fase, o objeto do litígio seria sempre determinado pelos textos de apresentação (reclamação) e resposta (contestação), não se podendo arguir novas questões na etapa arbitral, mas apenas esclarecer, complementar ou aprofundar a argumentação anteriormente apresentada.

Pelo fato de esta etapa apresentar-se como solução através de meios diplomáticos, as decisões não produziam força vinculante, ao contrário do que ocorreria na fase posterior, por meio da arbitragem, caso a controvérsia não restasse resolvida, através da instauração de um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

### 3.2.2 Etapa Arbitral

Caso a intervenção do GMC não fosse hábil para a solução de controvérsias, qualquer parte poderia comunicar a SAM sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral, que comunicaria ao (s) outro(s) Estado(s) Parte(s) envolvido(s) e ao GMC<sup>18</sup>. Para efetivação do processo, os Estados-Partes firmaram no Protocolo de Brasília uma cláusula compromissória, reconhecendo a jurisdição do Tribunal Arbitral do MERCOSUL.

Cada Estado-Parte deveria manter uma lista especializada de dez árbitros registrada na SAM, devendo estes ser juristas de notória competência nas matérias em debate. O Tribunal seria formado por três desses árbitros titulares e três suplentes. Cada Estado-Parte nomearia um árbitro titular e um suplente e o terceiro árbitro titular e suplente seria nomeado de comum acordo, e não podendo ser

---

<sup>18</sup> Capítulo IV, Procedimento Arbitral, Artigo 7: “1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.”

nacional do Estado-Parte no litígio. Se não houvesse acordo, a escolha caberia a SAM, mediante sorteio de uma lista de 16 árbitros fornecida pelo GMC.

O Tribunal deveria fixar sede no território de algum dos Estados-Partes no MERCOSUL, e adotar as suas próprias regras, e dispor de poderes para ditar medidas provisionais, que deveriam ser cumpridas até a edição do laudo.

As controvérsias deveriam ser decididas com base no Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do CMC, nas resoluções do GMC, nos princípios e disposições do Direito Internacional, ou *ex aequi et bono* (equidade).

O Tribunal se pronunciaria no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a partir da designação do presidente, cujo laudo seria adotado por maioria, fundamentado e assinado pelo presidente e demais árbitros, através de votação secreta. Os laudos arbitrais não seriam suscetíveis de recursos e teriam força de coisa julgada e as sanções previstas se traduziriam em medidas compensatórias temporárias.

As despesas dos árbitros nomeados por cada Estado-Parte seriam pagas pelo respectivo Estado-Parte na controvérsia, em partes iguais.

As partes poderiam desistir da controvérsia, no entanto, deveriam comunicar ao GMC e ao Tribunal Arbitral, bem como poderiam firmar acordos e encerrar a arbitragem.

Como se pode depreender, o Protocolo de Brasília estabeleceu a hierarquia normativa do Direito do MERCOSUL a ser observada pelo Tribunal Arbitral.

### 3.2.3 Reclamações de Particulares (Estados-Particulares)

Este protocolo estabeleceu procedimento específico para reclamações de particulares, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, em caso de sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados-Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatório ou de concorrência desleal, em violação às normas do MERCOSUL. As partes podem optar por requere-las à Seção Nacional do Grupo Mercado Comum<sup>19</sup> ou à Seção Nacional da Comissão de Comércio<sup>20</sup>.

No primeiro caso, as reclamações deveriam ser formalizadas na Seção Nacional do GMC do Estado-Parte onde os particulares possuem residência habitual ou na sede de seus negócios, de forma que o Estado represente os seus interes-

<sup>19</sup> Art.40, § 1º do Protocolo de Olivos.

<sup>20</sup> Art.21 do Protocolo de Ouro Preto.

ses. A Seção Nacional do GMC, ao admitir a reclamação teria duas alternativas: entrar em contato com a Seção Nacional do Estado-Parte reclamado ou elevar a reclamação diretamente ao GMC. No primeiro caso, a reclamação ficaria sujeita à aceitação do Estado-Parte representar o particular na controvérsia com o outro Estado, ou seja, dependeria do interesse exclusivo do Estado e não mais do particular. No segundo caso, o GMC ao receber a reclamação, analisaria os requisitos necessários para dar-lhe seguimento. Em caso afirmativo, haveria convocação de especialistas<sup>21</sup> para apresentarem parecer no prazo máximo de 30 dias, período em que o Estado-Parte reclamante e o particular teriam a oportunidade de apresentarem seus argumentos.

Havendo parecer favorável à procedência da reclamação pelo grupo de especialistas, o Estado-Parte envolvido ou o Estado-Parte que representa o particular pode requerer a anulação das medidas questionadas ou a adoção de medidas corretivas, através de requerimento, que dever ser cumprido em 15 dias. Caso contrário, o Estado-Parte que fez a solicitação pode recorrer ao procedimento arbitral.

Assim sendo, depois de toda esta sistemática, caso o particular não consiga ser atendido na sua reclamação, deve recorrer ao procedimento arbitral descrito acima, dependendo novamente do interesse do Estado-Parte em representá-lo na controvérsia com o outro Estado-Parte.

Neste segundo caso, os particulares devem dirigir-se à Seção Nacional da Comissão de Comércio de seu país de residência habitual ou que seja a sede de seus negócios, para que esta encaminhe a reclamação perante a Presidência *pro tempore* da Comissão de Comércio do MERCOSUL, cabendo a este órgão considerar se a reclamação interposta relaciona-se com as situações previstas nos artigos 1º ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência<sup>22</sup>. A ela compete tomar as providências necessárias para a incorporação do tema na Agenda da primeira reunião subsequente da Comissão. Se não houver decisão nesta reunião, a Comissão remeterá a reclamação a um Comitê Técnico, que, no prazo máximo de 30 dias corridos, apresentará um parecer conjunto sobre a matéria à Comissão, que decidirá sobre a reclamação, determinando que o Estado reclamado tome as medidas aprovadas na Comissão de Comércio em prazo razoável por ela ditado. Caso não seja a decisão adimplida, cabe ao Estado reclamante

---

<sup>21</sup> O grupo de especialistas nomeado é composto por três especialistas escolhidos com base em lista registrada na SAM. Cada Estado-Parte designa seis especialistas.

<sup>22</sup> Protocolo de Ouro Preto, art. 21. Artigo 55 do Protocolo de Olivos: “(...) As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo”. Sendo, portanto, o art.39 do Protocolo de Olivos.

recorrer ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, ou seja, ao procedimento arbitral, sem precisar passar pela Seção Nacional do GMC.

Verifica-se nas duas hipóteses que o sistema não alcança eficácia prática na solução de controvérsias entre particulares, seja entre estes e o Estado, uma vez que percorre um caminho longo e tortuoso, remetendo as partes somente no final, para o procedimento arbitral, e também entre Particulares-Particulares. Logo, o mecanismo de solução de controvérsias não atende com celeridade e eficiência aos interesses das partes privadas.

### 3.2.4 Protocolo de Ouro Preto

Este protocolo foi firmado em 16 e 17/12/94 e deveria ser o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum, como previa o Anexo III do Tratado de Assunção. No entanto, ratificou o Protocolo de Brasília, acrescentando poucas diretrizes. Determinou que antes de se consolidar a União Aduaneira, os Estados-Partes deveriam revisar o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL de forma a adotar um sistema permanente.

A principal novidade do Protocolo de Ouro Preto foi o reconhecimento da personalidade jurídica de direito internacional do MERCOSUL, atribuindo ao bloco econômico competência para negociar, em nome próprio, acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. Até então, o MERCOSUL não era reconhecido como Bloco Regional autônomo e competente para exercer negociações, em nome do Bloco, perante os demais existentes e os países estrangeiros em geral.

Outras novidades foram: a adoção da tarifa externa comum, que passou a vigorar a partir de 01/01/95, a lista de exceções à Tarifa Externa Comum (TEC) e a constituição do procedimento de reclamações dos Estados-Partes ou particulares, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), visando garantir maior celeridade ao dispor acerca da aplicação direta ao procedimento previsto no Capítulo do Protocolo de Brasília (Procedimento Arbitral - Art.7º e seguintes), caso a reclamação não seja resolvida. Acrescentou, ainda, diretrizes ao banco de normas a serem consideradas pelo Tribunal Arbitral, tornando obrigatória a publicação de laudos arbitrais no Boletim Oficial do MERCOSUL.

As reclamações originadas de particulares ou Estados-Partes deveriam ser apresentadas pela Seção Nacional da CCM à Presidência *Pro Tempore* da CCM. A reclamação seria incluída na primeira reunião do órgão ou encaminhada ao Comi-

tê Técnico, que deveria entregar a CCM parecer conjunto sobre a matéria em 30 (trinta) dias. Recebido o parecer, a CCM deveria decidir a questão. Não havendo consenso sobre a reclamação, o parecer conjunto, as conclusões dos especialistas e as diferentes propostas do próprio órgão ao GMC, a CCM teria 30 dias desde o recebimento da documentação, para tomar decisão sobre a matéria.

Em caso de consenso quanto à procedência da reclamação na CCM ou no GMC, o Estado-Parte reclamado deveria tomar as medidas aprovadas por estes órgãos no prazo estabelecido, podendo recorrer ao procedimento arbitral, caso estas não restassem cumpridas e também em caso de não haver consenso na CCM ou no GMC.

Aqui, mais uma vez, a decisão deste tortuoso processo resultante de um grande esforço para a solução de controvérsias, não apresenta força vinculante entre as partes, remetendo-as novamente para o procedimento arbitral, previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, dependendo basicamente dos princípios de reciprocidade e boa-fé entre os Estados.

### 3.2.5 Protocolo de Olivos

O Conselho de Mercado Comum (CMC) determinou que o Grupo de Mercado Comum (GMC), por intermédio do Grupo *Ad Hoc* de Assuntos Institucionais, apresentasse proposta de aperfeiçoamento do sistema criado pelo Protocolo de Brasília, contendo pelo menos os seguintes pontos: aperfeiçoamento da etapa posterior ao laudo arbitral através do cumprimento dos laudos e alcance das medidas compensatórias, adoção de critérios para a conformação das listas e especialistas e árbitros e sua designação em cada caso, maior estabilidade dos árbitros, apresentação de alternativas para interpretação uniforme da normativa do MERCOSUL e agilização dos procedimentos existentes e implementação de procedimentos sumários para casos determinados.

Assim, objetivando o atendimento destes complexos pontos, foi aprovado o Protocolo de Olivos em 18/02/02, vigente desde 01/01/2004, reformulando o sistema de controvérsias no MERCOSUL, durante a III Reunião Extraordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) realizada em Olivos - Província de Buenos Aires.

Uma das principais alterações verificada nesse Protocolo é a Constituição do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul -TPR. Logo, este Tribunal é o órgão permanente para o recebimento de recursos de revisão dos laudos arbitrais.

O TPR será composto por cinco árbitros, sendo que cada Estado-Parte deverá nomear um árbitro e um respectivo suplente por dois anos, com possibilidade de renovar o mandato por mais dois anos (art.18). O quinto árbitro será escolhido por unanimidade dos Estados-Partes, com base em lista entregue previamente. Se não houver unanimidade, a escolha será por sorteio, e este árbitro cumprirá mandato de três anos não renovável (art.11). Quando a controvérsia envolver dois Estados, o TPR será composto por três árbitros, sendo dois nacionais e o terceiro, que será o presidente do tribunal, será designado pelo Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, entre os vários árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados-Partes na controvérsia (art.20). Se a controvérsia envolver mais de dois Estados, o TPR será composto por cinco árbitros (art.20. § 2º).

O TPR terá competência para analisar questões de Direito e interpretações jurídicas dos laudos emanados dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, sendo que as decisões tomadas *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão.

O TPR poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. O laudo do TPR será definitivo e prevalecerá sobre o Laudo Arbitral *Ad Hoc*, podendo sofrer recurso de revisão no prazo de 15 dias desde a notificação (art.17).

Os Estados-Partes poderão optar por recorrer imediatamente ao TPR, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Nessa hipótese, o laudo do TPR não será passível de revisão e fará coisa julgada da mesma forma que no procedimento ordinário (art.23).

Além da Constituição do TPR, outra novidade do Protocolo de Olivos prevista em seu artigo 1º refere-se a possibilidade de facultar a solução de litígios a outros foros de solução de controvérsias (art.1ª, n. 2), como por exemplo, OMC, mas, uma vez tendo sido iniciada em uma das vias, não poderá ser levada à apreciação pela outra que foi preterida (art.14).

Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado-Parte onde tenham sua residência habitual ou que seja a sede de seus negócios, e deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e para que seja avaliada pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, caso este seja convocado.

O Protocolo de Olivos previu ainda a adoção de medidas compensatórias, caso o Estado ou parte vencida não cumpra total ou parcialmente o laudo arbitral, tal como a suspensão de concessões ou de outras obrigações equivalentes, com

vistas a obter o cumprimento do laudo, dentro do prazo de um ano a partir da data em que o laudo arbitral se tornou *res judicata* (art.31, § 1º), procurando reforçar a eficácia no cumprimento do laudo arbitral.

Embora tenha havido mudanças importantes, o sistema do Protocolo de Olivos, ratificado por todos os países-membros, em substituição ao Protocolo de Brasília, mantém a provisoriedade do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias, colocando em aberto que o sistema ainda carece de discussões para que se torne definitivo e permanente.

Conforme aponta Thomas Andrew O 'Keefe<sup>23</sup>:

It is important to point out that Article 53 of the Protocol of Olivos emphasizes that, before the common market aspect of the MERCOSUR project is fully implemented (now scheduled for 1 January 2006), its dispute resolution system will be revised by the Member States so as to establish a Permanent Dispute Resolution System. This means that even when the Protocol of Olivos is finally ratified by all four MERCOSUR countries, the system established will still only be transitional in character and subject to future improvements.

Segundo este mesmo autor:

...Despite its shortcomings, MERCOSUR's dispute resolution system has shown some positive results, particularly in the last three years. Although only six arbitral panels have actually issued awards to date, this statistic overlooks the fact that hundreds of disputes have entered the system at the first stage and often been successfully resolved at that level or at the second stage. In any event, this low number is bound to increase significantly as the reforms included in the Protocol of Olivos speed up the procedure for reaching the final, arbitration panel stage. (...) In particular, a body of

---

<sup>23</sup> “É importante assinalar que o Artigo 53 do Protocolo de Olivos enfatiza que antes do aspecto de mercado comum do projeto de MERCOSUL restar completamente implementado (agora marcado para 1º de janeiro de 2006), seu sistema de resolução de controvérsias será revisado pelos Estados de Membro para estabelecer um Sistema de Resolução de Controvérsias Permanente. Isto significa que até quando o Protocolo de Olivos estiver finalmente ratificado por todos quatro países de MERCOSUL, o Sistema será transitório e estará sujeito às melhorias futuras” (tradução nossa). O 'KEEFE. Thomas Andrew. **Dispute Resolution In Mercosur**. 2002. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/geograph/south/okifdis.doc>>. Acesso em: 30 jul. 2003.

case-law established by the Tribunal can help guide the national courts in uniformly interpreting obligations created by MERCOSUR norms and reduce the risk of unexpected results due to conflicting interpretations of these norms by different courts<sup>24</sup>.

Foi criado um Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL<sup>25</sup>, através da decisão 37/03 do CMC. A Regulamentação advinda desta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados-Partes por regulamentar aspectos do funcionamento ou da organização do MERCOSUL. Esclarece, sob a opção de foro (Artigo 1º), que trata da legitimação para a solicitação de opiniões consultivas e o modo de tramitação desta solicitação junto ao TPR, sem contudo, possuírem estas efeito vinculante (Artigos 2º ao 13), bem como formas procedimentais das negociações diretas (Artigo 14) e da Intervenção do Grupo Mercado Comum (Artigos 15 ao 17), questões referentes ao procedimento Arbitral *Ad Hoc*. Esclarece ainda várias questões sobre a escolha e condutas dos árbitros (Artigos 18 ao 30); procedimento de revisão e seus aspectos processuais (Artigos 31 ao 39); questões atinentes aos laudos arbitrais (Artigos 40 ao 42), como conteúdo, notificação e publicação dos laudos arbitrais e recurso de esclarecimento; aplicação de medidas compensatórias (Artigos 43 a 44); sede do TPR, como sendo a cidade de Assunção e local de funcionamento a ser determinado pela República do Paraguai (Artigo 45), reclamação de particulares, mantendo a formalidade de que as reclamações deverão ser apresentadas por escrito perante a respectiva Seção Nacional do GMC (Artigos 46 a 55).

Assim, o Protocolo de Olivos manteve as três etapas iniciais previstas pelo Protocolo de Brasília, acrescentando apenas uma última etapa junto ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR). No entanto esse Protocolo enfatizou a obrigatoriedade dos laudos arbitrais, regulou a imposição de medidas com-

<sup>24</sup> “... Apesar de suas negligências, o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL mostrou alguns resultados positivos, particularmente nos últimos três anos. Embora tenham existido poucos painéis arbitrais, o fato é que centenas de disputas entraram no sistema, na primeira fase e frequentemente tem sido resolvido com sucesso neste nível ou na segunda fase. Em todo caso, este número baixo está destinado a aumentar significativamente com as reformas incluídas no Protocolo de Olivos, (...) particularmente, a criação do Tribunal Permanente de Revisão, poderá guiar os tribunais nacionais a interpretarem as obrigações do MERCOSUL uniformemente e reduzindo o risco de resultados inesperados, devido a interpretações contraditórias destas normas por tribunais diferentes” (tradução nossa). O’KEEFE, Thomas Andrew. **Dispute Resolution In Mercosur**. 2002. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/geograph/south/okifdis.doc>>. Acesso em: 30 jul. 2003.

<sup>25</sup> Foi assinado em 15.12.03. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org>>. Acesso em: 15 maio 2009.

pensatórias, estabelecendo como sede dos tribunais a cidade de Assunção, permitindo também a instauração dos tribunais em outras cidades dos Estados-Partes do MERCOSUL, mediante razões fundamentadas. Todavia, não trouxe nenhuma inovação para a solução de controvérsias de particulares, posto que manteve a condição do particular precisar recorrer à Seção Nacional do GMC ou à Comissão de Comércio do MERCOSUL.

#### **4 A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PRIVADAS ENTRE OS PAÍSES DO MERCOSUL**

A Arbitragem é hoje o meio mais utilizado para a solução de litígios oriundos dos contratos internacionais, justamente porque é um meio de vencer as incertezas e inseguranças jurídicas de um tribunal do país da parte *ex adversa*, contratada mediante convenção de arbitragem que exclui a jurisdição das justiças estatais dos partes envolvidas, bem como escolhe e define as regras do processo arbitral<sup>26</sup>.

Conforme ensina Marcelo Bohlke<sup>27</sup>, as normas do MERCOSUL criam obrigações internacionais, mas não acarretam revogação imediata da normativa interna contrária. Da mesma forma, as normas internas brasileiras não interferem nas obrigações internacionais anteriores; a incorporação da normativa do MERCOSUL corresponde a uma obrigação internacional dos Estados-Partes e representa a transferência de direitos e obrigações internacionais ao direito interno.

No âmbito do MERCOSUL, dentre os meios alternativos de solução de controvérsias, destaca-se a Arbitragem como a via mais divulgada e harmonizada na legislação dos quatro países membros. Isso não quer dizer que as outras formas não se encontrem inseridas, ao contrário, existem previsões legais, mas nossa cultura jurídica e sociológica é muito mais de contestação do que de conciliação, e por isso, busca-se na maioria dos casos, o pronunciamento jurisdicional tradicional. O que diferencia a arbitragem dos demais meios alternativos de solução de controvérsias é o fato de que a decisão do tribunal arbitral tem a autoridade de um tribunal estatal. Por isso, como mecanismo alternativo de solução de conflitos, oferece mais segurança às partes quanto ao cumprimento da sentença arbitral.

---

<sup>26</sup> SILVEIRA LOBO, Carlos Augusto da. Uma introdução à arbitragem comercial internacional. In: **Arbitragem interna e internacional**: questões de doutrina e prática. Ricardo Ramalho Almeida (Coord.), Renovar: Rio de Janeiro, 2003, p.3-4.

<sup>27</sup> BOHLKE, Marcelo. Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2002, p.222-227.

Segundo Sigbert Rippe<sup>28</sup>:

El arbitraje comercial es um mecanismo e particular importancia teórica y de transcendente aplicación para la resolución de conflictos mercantiles. Su utilización y éxito están ligados, no obstante, por una parte, a la creación, desarrollo y consolidación de una cultura del arbitraje, diversa y alternativa a la cultura de la justicia ordinaria, como mecanismo de resolución de controversias en ese ámbito particular del quehacer, y por otra parte, a la instrumentación eficiente y eficaz de aquél en la realidad negocial y prodedimental.

Observa-se uma evolução da aplicação da arbitragem internacional na América Latina, principalmente em função da globalização e privatização da economia; através da ratificação de tratados internacionais pertinentes à matéria; implementação da arbitragem nas legislações internas desses países; profissionalização dos centros regionais de arbitragem; especialização da arbitragem para setores econômicos específicos; sofisticação da arbitragem nos blocos comerciais e combinação entre mediação e arbitragem na solução do litígio.<sup>29</sup>

Tais avanços em matéria de Arbitragem justificam-se principalmente pelo aumento das transações comerciais nos países membros do MERCOSUL, no atual contexto globalizado de economia regional, advindos do aumento das negociações comerciais e, conseqüentemente, dos litígios decorrentes destas relações que não podem ficar sem soluções.

Quanto à harmonização da legislação da Arbitragem no MERCOSUL, foi realizado em Buenos Aires, em 23/07/98, um Acordo sobre Arbitragem Internacional entre os Estados-Partes do MERCOSUL, buscando-se a harmonização das legislações, a pactuação de soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL. Este acordo destaca a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes, métodos alternativos para a solução de controvérsias surgidas de contratos internacionais concluídos entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, limitando-se à solução de controvérsias de cunho exclusivamente comerciais.

O referido acordo teve como principais fontes a Convenção Interamericana

<sup>28</sup> RIPPE, Sigbert. El arbitraje como medio alternativo de solución de controversias comerciales. *In: Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 386.

<sup>29</sup> MASON, Paul E. Welber Barral. Tendências da Arbitragem Internacional na América Latina. *Revista da Faculdade de Direito da UFSC*, v. 2, p. 191, 1999.

sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30/01/75, concluída na cidade do Panamá, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, 08/05/79, concluída em Montevideu<sup>30</sup>, e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, de 21/06/85, consagrando a arbitragem como principal método alternativo de solução de controvérsias privadas no MERCOSUL, com previsões, inclusive, da solução de conflitos existentes entre particulares e particulares.

Outro marco importante para a utilização da Arbitragem no MERCOSUL, diz respeito à ratificação da Convenção de Nova Iorque de 07/06/58, pelos Estados-membros do bloco, que se ultimou com a ratificação pelo Brasil em 23/07/02 através do Decreto n.º 4311, sendo sua principal finalidade, favorecer o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, colocando o Brasil em situação de maior harmonia com outros países, ou melhor, outros parceiros comerciais, que adotam a Arbitragem de forma mais ampla.

A Convenção de Nova Iorque é atualmente acolhida por cerca de 134 países de todas as regiões do mundo, dentre os quais se encontram a Alemanha, a França, os Estados Unidos e o Japão. Praticamente todos os países da América Latina são Estados-Partes da mesma, inclusive os demais integrantes do MERCOSUL<sup>31</sup>.

O Brasil, no atual cenário do comércio internacional, beneficia-se com a promulgação desta Convenção, pois, a partir de então, as sentenças arbitrais brasileiras passam a ser reconhecidas e executadas em territórios estrangeiros. Apesar de se passarem mais de 40 anos para que o Brasil ratificasse a Convenção de Nova Iorque, os seus princípios já haviam sido incorporados à Lei n. 9.307/96, sem, contudo, ter a amplitude da Convenção. Agora, os interesses dos empresários brasileiros no exterior estarão mais seguros, pois, a empresa brasileira que vencer uma Arbitragem, derivada de um contrato internacional e administrada no Brasil, poderá invocar os efeitos desta sentença no país da parte contrária. A adesão do Brasil à Convenção de Nova Iorque aliada ao aumento da utilização da arbitragem contribui para a implementação de uma política econômica de atração de investimentos estrangeiros no atual estágio de globalização e integração das economias, sendo um passo de extrema importância para as nossas relações comerciais internacionais.

---

<sup>30</sup> Estas duas convenções já foram ratificadas por todos os Estados-membros do MERCOSUL.

<sup>31</sup> ARMAS, Oliver J.; PIEPER, Thomas N. **The growth of international commercial arbitration in latin américa. Thacher Proffitt & Wood.**, Chapter 6, p.31.37. Disponível em: <<http://www.thacher.net>>. Acesso em: 15 maio 2004 . Acesso em: 15 maio 2004.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando do MERCOSUL, as exigências de um ordenamento jurídico uniformemente respeitado pelos Estados-Partes são confrontadas com mecanismos de solução de controvérsias preponderantemente não jurisdicionais, como a negociação direta entre os Estados e a conciliação realizada no âmbito do GMC, os quais sabidamente objetivam, primordialmente, a composição dos interesses dos Estados-Partes envolvidos e, não necessariamente, a recomposição da ordem jurídica violada, tarefa essa que somente pode ser levada a termo por um tribunal de justiça. A intenção deste Tribunal objetiva-se com o Protocolo de Olivos, posto que a presença de tribunais arbitral *Ad Hoc* não oferece segurança jurídica às decisões, vez que a interpretação não se harmoniza em face do direito primário e direito derivado do MERCOSUL e, por conseqüência, inviabiliza a construção de um verdadeiro sistema comunitário de direito.

A superação de tais dificuldades está condicionada à transição do atual modelo de solução de controvérsias, substituindo a ênfase em mecanismos não jurisdicionais pela ênfase em mecanismos jurisdicionais, o que não pode prescindir de uma Corte de Justiça permanente, com competência para harmonizar a aplicação e a interpretação do direito no MERCOSUL.

Conforme leciona Inge Govaere<sup>32</sup>:

The debate on whether or not to create a common court for the MERCOSUL is a very important one, judging from the experience with the European Court of Justice in the European Union. The outcome of this debate will most likely determine the nature of the integration process launched by Mercosul for it essentially reflects the fundamental choice between states on the other hand. As such, Mercosul is facing a decision which can already be said to be of historic value as it will determine any future course of action to be taken in the region”.

<sup>32</sup> The supranational Courts and the application of Community law: positive and negative aspects”. In: VENTURA, Deisy. **Direito comunitário do MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.139: “O debate sobre a possibilidade de criar ou não criar um tribunal comum para o MERCOSUL é muito importante, a julgar pela experiência da experiência do Tribunal Europeu de Justiça na União européia. O resultado deste debate determinará provável a natureza do processo de integração lançada essencialmente pelo Mercosul e refletirá na escolha fundamental por outro lado entre os estados. Como tal, o Mercosul está enfrentando uma decisão que já pode ser dita que é de valor histórico, vez que determinará qualquer curso futuro de ação a ser levada na região” (tradução nossa).

Assim, embora tenha havido grandes progressos desde o Protocolo de Brasília até o Protocolo de Olivos, que refletiu as tendências mais modernas no tocante à limitação dos prazos como garantia da celeridade e instituição de uma segunda instância, outras questões devem ainda ser discutidas, como por exemplo, a imposição de medidas pecuniárias ao invés de compensatórias conforme ocorre na União Européia, e, principalmente, a questão do acesso dos particulares no mecanismo de solução de litígios.

Segundo Haroldo Pabst<sup>33</sup>, no sistema tal qual se encontra “(...) o particular fica na dependência do Estado para levar adiante o seu pleito, certamente de seu interesse e que muitas vezes pode não ter maior relevância para o Estado. A exclusão do particular é medida antidemocrática e discriminatória que deve ser banida pelos futuros textos legais.”

Cumprе ressaltar, todavia, que o exemplo da União Européia não deve tal qual ser prontamente implantado no MERCOSUL, vez que o modelo de integração veio desenvolvendo-se há mais de cinquenta anos. Isto não quer dizer que devemos esperar inertes pela instituição da corte comunitária para a solução de controvérsias dos Estados-membros e também para os particulares do MERCOSUL, o que acarretaria um grande retrocesso ao incessante incremento das transações comerciais entre os Países-membros.

Até que seja adotado um sistema definitivo de solução de controvérsias que seja garantida a participação tanto dos Estados-membros quanto de seus particulares, os mecanismos alternativos de solução de conflitos representam um sistema eficaz que, a curto e médio prazos, contribuirão para o desenvolvimento do modelo de integração preconizado pelo MERCOSUL, principalmente pelo fato de possibilitar ampla participação de particulares no processo de solução de controvérsias, aproveitando-se dos avanços existentes no bloco regional. Isso é possível principalmente pela harmonização, ainda que lenta, das matérias processuais do bloco e ratificação de diversas convenções e acordos internacionais, destacando-se a Arbitragem como principal método de solução de conflitos, vez que cumpre eficazmente seus objetivos e ajusta-se à defesa da manutenção e do bloco, contribuindo para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos objetivos visados quando da instituição do MERCOSUL.

---

<sup>33</sup> PABST, Haroldo. **MERCOSUL: direito da integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.103.

## **Dispute settlement systems in Mercosul and international arbitration as alternative dispute of private settlement**

### **ABSTRACT**

The original system of solutions of disputes within Mercosul was governed by the Protocol of Brasilia and the Protocol of Ouro Preto. In 2002 the Protocol of Olivos came with significant advances with the establishment of a Permanent Review Tribunal. However, for individuals, there is a special International Arbitration as an alternative to private settlement of disputes in Mercosul.

**Key-words:** Disputes; Mercosul; Protocol of Olivos; International Arbitration.

### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem interna e internacional**: questões de doutrina e prática Renovar: Rio de Janeiro, 2003. p.3-52.

ARMAS, Oliver J. PIEPER, Thomas N. **The growth of international commercial arbitration in latin américa**. Thacher Proffitt & Wood, Chapter 6, 2003. p.31-37. Disponível em: <[www.thacher.net](http://www.thacher.net)>. Acesso em: 15 maio 2004.

BOLKE, Marcelo. Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2003.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. 2 ed., São Paulo: LTr, 2004.

MASON, Paul E. Welber Barral. Tendências da arbitragem internacional na América latina. **Revista da Faculdade de Direito da UFSC**. v. 2, p.191,1999.

O 'KEEFE, Thomas Andrew. **Dispute Resolution In Mercosur**. 2002. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/geograph/south/okifdis.doc>>. Acesso em: 30 jul. 2003.

PABST, Haroldo. **MERCOSUL**: direito e integração. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RIPPE, Siegbert. El arbitraje como médio alternativo de solución de controversias comerciales. *In*: **Aspectos atuais da arbitragem** - coletânea de artigos sobre arbitragem/ coordenadora, Adriana Noemi Pucci.. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.371-387.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. (Org.). **The supranational Courts and the application of Community law: positive and negative aspects**". In: Direito comunitário do MERCOSUL. Org. Deisy de Freitas Lima Ventura- (Série Integração-latino americana). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.139-161.

